

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000054-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Gelson Câmara Siqueira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

#### Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gelson Câmara Siqueira contra o Município de São Carlos e Estado de São Paulo sob o fundamento de que padece de "degeneração macular, forma úmida, no olho direito" e necessita de urgente tratamento quimioterápico antiangiogênico (Aflibercept 40 mg/ml – Eylia) com aplicações de injeção, intravítrea, a fim de evitar perda irreversível da visão. Relata que pode necessitar de até 24 aplicações no período de 24 meses e que o custo de cada sessão do tratamento quimioterápico é de R\$4.000,00, incluindo o medicamento, taxa de sala e honorários médico, não possuindo recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Desta decisão, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fl. 47), ao qual foi dado parcial provimento, a fim de afastar o sequestro de verbas públicas (fls. 87/93).

Citada (fl. 30), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/45). Aduz que, para o tratamento da doença que acomete a parte autora, existem dois medicamentos autorizados pela ANVISA: o Ranibizumabe e o Aflibercepet, de nome comercial Eylia, sendo que o Ministério da Saúde tem se posicionado que ambos possuem a mesma eficácia para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade, com a única diferença de que o segundo medicamento possui custo-efetivo até 50 vezes um menor. No mais, alegou que, ao contrário do que pretende a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

parte autora, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados e sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 57/73), argumentando que o fármaco pretendido não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica (Bevacizumabe 25 mg/ml). No mais, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 96/125).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, destaca-se que a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese (Tema 106), nos autos do Recurso Especial n. 1657156/RJ, que vincula os julgamentos por este Juízo, por força do art. 927, CPC, <u>nos processos que forem distribuídos a partir de tal julgamento (25.04.2018),</u> em razão da modulação dos efeitos (art. 927, inciso III, do CPC/2015).

Com isso e, considerando-se que este feito foi ajuizado em 08/01/2018, antes, portanto da data acima referida, o seu julgamento neste momento e a eventual adoção de uma ou mais premissas de direito em sentido oposto à tese lá fixada em sede de recurso repetitivo não configura ofensa ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1657156/RJ, ao contrário, exatamente porque é o que expressamente lá constou a respeito, de tal tese não dever ser aqui aplicada.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento é apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fármaco pleiteado é necessário ao tratamento da parte autora (fls. 17 e 95), ressaltando que "não existe atualmente nenhum tratamento autorizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a Degeneração Macular Relacionada à Idade, a despeito da RDC nº 111 de 6 de setembro de 2016...". Ressalta, ainda, que " Atualmente estão aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o uso intra-ocular para o tratamento da Degeneração Macular relacionada à idade somente os medicamentos Ranibizumabe 10mg/ml (Lucentis) e Aflibercept 40 mg/ml (Eylia), os quais segundo estudos científicos apresentam eficácia terapêutica semelhante".

Por fim, ressalte-se que o medicamento pleiteado possui custo efetivo até 50 vezes menor, conforme informado pela Fazenda do Estado (fl.35).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja fornecido o medicamento pleiteado, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA